



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de março de 2019

nº 1827 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

##### Administração Pública Municipal Pág. 12

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 19

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

>>Avisos Pág. 21

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

>>Pautas Pág. 22

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00573/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros

duodecimais, referentes ao mês de março de 2019

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0029/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, ipisis litteris:

#### 3 CONCLUSÃO

22. O objetivo do presente trabalho consiste em apurar os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de março de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de fevereiro de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

23. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguarção limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

24. Com base nos procedimentos de asseguarção limitada efetuados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de março de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.692.901,42)

Assembleia Legislativa 4,79% 21.827.689,98

Poder Judiciário 11,31% 51.538.867,15

Ministério Público 5,00% 22.784.645,07

Tribunal de Contas 2,70% 12.303.708,34

Defensoria Pública 1,34% 6.106.284,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

À Superintendência de Contabilidade

II. DETERMINAR com efeito no próximo mês, com fundamento no art. 5º, §5º da Lei 4.455/2019, que considere como fonte/destinação 0100 – Recursos do Tesouro, a somatória das fontes de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 – Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida.

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

II. RECOMENDAR cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras. [...]

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 734992) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 01100 – Recursos Ordinários - Contrapartida), referente ao mês de fevereiro de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 734992), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).

Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado - 2019

Mês

Sazonalidade

Orçado 2019 (a) Arrecadado 2019 (b) Variação Absoluta (Real – Previsto) (b-a) % Variação em relação ao previsto

Janeiro 8,49% 422.304.911 465.579.878 43.274.968 10,25%

Fevereiro 8,08% 401.910.916 455.282.989 53.372.073 13,28%

Março 7,54% 375.050.533

Abril 7,69% 382.511.751

Mai 8,69% 432.253.201

Junho 8,66% 430.760.957

Julho 8,19% 407.382.476

Agosto 8,12% 403.900.574

Setembro 7,59% 377.537.606

Outubro 7,83% 389.475.554

Novembro 7,98 % 396.936.771

Dezembro 11,13% 553.622.339

Acumulado até FEV/19 16,57% 824.215.827 920.862.867 96.647.041 11,73%

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

11. De acordo com o gráfico e tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 455.282.989 em fevereiro/2019, ante a um valor previsto de R\$ 401.910.916, que significou um excesso de R\$ 53.372.073, ou seja 13,28% superior à previsão ajustada pela sazonalidade.

12. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento de 9,81% da arrecadação acumulada até 28 de fevereiro de 2019. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 9,28% para o período acumulado .

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês

Arrecadado 2018 (a)

Arrecadado 2019 (b) % Variação

2019/2018

Mensal

Janeiro 397.382.726 465.579.878 17,16%

Fevereiro 414.617.367 455.282.989 9,81%

Acumulado 812.000.093 920.862.867 13,41%

Variação Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA) 9,28%

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

13. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

14. Em relação ao IRRF, se verificou que houve uma frustração na ordem de R\$ 2,3 milhões em relação ao previsto para o mês de fevereiro. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra frustração de R\$ 2,2 milhões, em contrastes com o crescimento observado de 4,10% (25,21% real) em relação ao mesmo período do exercício anterior (2018).

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

Mês Sazonalidade (%) Valor Arrecadado 2018 Previsão 2019 Valor Arrecadado 2019 Excesso/

frustração % 19/18

janeiro 8,49% 21.993.373 36.887.097 36.736.324 -150.773 67,03%

fevereiro 8,08% 31.580.578 35.105.742 32.874.572 -2.231.170 4,10%

março 7,54% 34.993.569 32.759.566

abril 7,69% 34.091.477 33.411.281

maio 8,69% 31.687.598 37.756.051

junho 8,66% 27.416.091 37.625.708

julho 8,19%	33.726.454	35.583.666
agosto 8,12%	31.101.496	35.279.532
setembro 7,59%	27.728.058	32.976.804
outubro 7,83%	34.823.238	34.019.549
novembro 7,98%	26.049.461	34.671.265
dezembro 11,13%	60.475.288	48.357.290
Acumulado 16,57%	53.573.951	71.992.839
	69.610.896	-2.381.943
		29,93%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA) 25,21%		

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

15. A arrecadação de IPVA frustrou o previsto para o mês de fevereiro em R\$ 5.204.805. No acumulado do exercício (até 28 de fevereiro de 2019), comparado com o mesmo período do ano anterior (2018), houve crescimento real de 11,81% na arrecadação.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

11180121 – IPVA

Mês Sazonalidade (%) Arrecadação realizada 2018 Receita Prevista LOA 2019 Arrecadação realizada 2019 Excesso / (Frustração) % 19/18

janeiro 8,49%	27.017.490	31.709.810	31.586.580	-123.231	16,91%
fevereiro 8,08%	21.728.458	30.178.477	24.973.672	-5.204.805	14,94%
março 7,54%	31.013.024	28.161.598			
abril 7,69%	30.520.370	28.721.842			
maio 8,69%	31.588.469	32.456.802			
junho 8,66%	31.413.750	32.344.754			
julho 8,19%	33.522.363	30.589.322			
agosto 8,12%	29.830.267	30.327.875			
setembro 7,59%	18.834.326	28.348.346			
outubro 7,83%	17.369.888	29.244.737			
novembro 7,98%	10.619.970	29.804.981			
dezembro 11,13%	10.085.155	41.570.105			
Acumulado 16,57%	48.745.948	61.888.287	56.560.252	-5.328.035	16,03%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA) 11,81%					

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

16. O FPE apresentou, no mês de fevereiro/19, excesso em relação ao previsto para o respectivo mês no montante de R\$ 79.613.867. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 10,33%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 6,32%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

17180111 – FPE

Mês Sazonalidade (%) Arrecadação realizada 2018 Receita Prevista LOA 2019 Arrecadação realizada 2019 Excesso / (Frustração) % 19/18

janeiro 8,49%	217.373.027	223.799.032	267.116.495	43.317.463	22,88%
fevereiro 8,08%	289.939.866	212.991.305	292.605.172	79.613.867	0,92%
março 7,54%	192.720.583	198.756.737			
abril 7,69%	202.719.410	202.710.784			
maio 8,69%	248.666.815	229.071.094			
junho 8,66%	236.394.861	228.280.285			
julho 8,19%	158.398.592	215.890.939			
agosto 8,12%	200.334.499	214.045.717			
setembro 7,59%	150.726.022	200.074.753			
outubro 7,83%	170.012.506	206.401.227			
novembro 7,98%	216.180.712	210.355.274			
dezembro 11,13%	272.421.631	293.390.250			
Acumulado 16,57%	507.312.893	436.790.337	559.721.667	122.931.330	10,33%
Variação % Real (deflacionada pelo IPCA) 6,32%					

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

17. A arrecadação do ICMS apresentou uma frustração em relação ao previsto para o mês no montante de R\$ 11.804.723 e, no comparativo com o mês de fevereiro de 2018, o crescimento mensal foi de 26,43%. No acumulado do exercício (até 28 de fevereiro), a realização das receitas de ICMS evidencia uma frustração na ordem de R\$ 11,8 milhões.

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

11130200 – ICMS

Mês Sazonalidade (%) Arrecadação realizada 2018 Receita Prevista LOA 2019 Arrecadação realizada 2019 Excesso / (Frustração) % 19/18

janeiro 8,49%	312.637.350	312.020.673	334.585.123	22.564.450	7,02%
fevereiro 8,08%	229.032.255	301.375.261	289.570.538	-11.804.723	26,43%

março 7,54% 285.545.395 270.173.194

abril 7,69% 285.298.728 279.350.273

maio 8,69% 279.610.449 330.374.830

junho 8,66% 310.335.836 317.526.920

julho 8,19% 320.083.860 297.704.430

agosto 8,12% 310.657.022 296.603.181

setembro 7,59% 309.182.745 280.451.522

outubro 7,83% 339.725.955 283.021.104

novembro 7,98% 338.489.073 301.375.261

dezembro 11,13% 354.000.926 400.854.793

Acumulado 16,57% 541.669.605 613.395.934 624.155.661 10.759.727  
15,23%

Varição % Real (deflacionada pelo IPCA) 11,03%

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

18. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar das significativas frustrações do IPVA e do IRRF, apresenta excesso de cerca de R\$ 96 milhões em 28 de fevereiro de 2019. A frustração da previsão de arrecadação do IRRF e do IPVA e foi absorvida pelo excesso de arrecadação do FPE e do ICMS.

Tabela 7: Resultado Acumulado – fevereiro 2019

Receitas Excesso/

Frustração

(previsto X realizado) Varição% 19/18

(nominal) Varição% 19/18

(real)

FPE 122.931.330 10,33% 6,32%

ICMS 10.759.727 15,23% 11,03%

IRRF -2.381.943 29,93% 25,21%

IPVA -5.328.035 16,03% 11,81%

FONTE 0100 96.647.041 13,41% 9,28%

Fonte: Documento n. 02047/19 (ID: 348335 ou ID=732851)

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

19. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

20. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de fevereiro de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação Valor

Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de fevereiro de 2019  
455.282.989,32

Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de fevereiro de 2019  
155.544,54

Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de fevereiro de 2019  
240.161,27

Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de fevereiro de 2019 0,00

Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de fevereiro de 2019  
14.206,29

(=) Base de cálculo para apuração dos repasses (=) 455.692.901,42

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

21. Aplicando os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos no quadro, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.692.901,42 )

Assembleia Legislativa 4,79% 21.827.689,98

Poder Executivo 74,86% 341.131.706,00

Poder Judiciário 11,31% 51.538.867,15

Ministério Público 5,00% 22.784.645,07

Tribunal de Contas 2,70% 12.303.708,34

Defensoria Pública 1,34% 6.106.284,88

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 734992) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 455.692.901,42 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas evidencia o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no

art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no parágrafo terceiro, desta decisão.

12. Dessarte, em reverência ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.692.901,42)

Assembleia Legislativa 4,79% 21.827.689,98

Poder Judiciário 11,31% 51.538.867,15

Ministério Público 5,00% 22.784.645,07

Tribunal de Contas 2,70% 12.303.708,34

Defensoria Pública 1,34% 6.106.284,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Recomendar, via ofício, à Superintendência Estadual de Contabilidade que envie mensalmente a esta corte de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte-Destinação 0100 – Recursos do Tesouro, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019).

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e V.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.684/2018 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Direito de Petição  
OBJETO: Requer o reconhecimento de prescrição  
JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: José Luciano Leitão de Lavor Júnior (CPF n. 446.737.607-00)  
ADVOGADOS: Eduardo Ceccato (OAB/RO n. 5.100);  
Cláudio Ramos (OAB/RO n. 8.499).  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA N. 005/2016. NÃO OCORRÊNCIA.

DM 0051/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de petição formulada por José Luciano Leitão de Lavor Júnior, mediante a qual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos apurados no processo n. 2.290/2002, que resultaram na aplicação de multa de R\$ 5.000,00, conforme itens I a III do Acórdão AC1-TC 00509/2017;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de uma auditoria realizada por esta Corte de Contas na Secretaria de Estado de Finanças, com a finalidade de verificar a regularidade dos repasses de recursos ao FUNDEF (atual FUNDEB), oriundos da arrecadação de ICMS, com relação aos exercícios de 1999 e 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da ocorrência de infringências praticadas no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, os quais violaram as disposições legais referentes à aplicação das verbas do FUNDEF;

II – Reconhecer a responsabilidade atribuída em desfavor de José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Secretário da SEFIN entre 1.1.1999 e 26.6.2000, e José de Oliveira Vasconcelos, Secretário da SEFIN entre 26.6.2000 e 31.12.2000, uma vez que comprovada a prática de atos que violaram as normas legais, consistentes em efetuar o repasse a menor dos valores que eram devidos ao FUNDEF dos Estados e Municípios, nos exercícios de 1999 e 2000, provenientes da arrecadação do ICMS;

III – Em consequência, fixar multa aos agentes indicados no item anterior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, o que faço com apoio nas disposições previstas no inciso II do art. 55 da LC n. 154/1996, c/c inciso II do art. 103 do RITCE/RO.

2. O interessado alega a incidência da prescrição quinquenal, consumada entre a data do ato irregular (1999) e a data da citação (2006); e da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação imotivada do processo por mais de três anos (entre 25/01/2012 e 16/04/2015). Por estes fundamentos, requer o arquivamento dos autos.

3. Constatado por esta relatoria que haviam sido preenchidos os requisitos formais e materiais para o processamento da petição, conforme DM 0165/2018-GCJEPPM, determinou-se a autuação do processo; a anexação ao processo originário; e a remessa ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

4. Considerando a data do trânsito em julgado da decisão questionada, o parecer ministerial indicou a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 001/2018 e sim dos parâmetros fixados pela Decisão Normativa n. 005/2016, que necessariamente induziriam à conclusão de que a prescrição não se consumou no caso concreto.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Ratifico o juízo de admissibilidade da petição, que se atentou apenas aos requisitos formais e materiais para o processamento da demanda, nos termos da DM 0165/2018-GCJEPPM, corroborada pelo órgão ministerial.

8. Retifico apenas incorreção na menção ao acórdão que teria sido questionado. Em verdade, impugna-se o Acórdão AC1-TC 00509, de 18/04/2017, que transitou em julgado em 26/05/2017 (cf. fls. 2.194 e ss. do processo n. 2.290/2002); e não ao Acórdão AC1-TC 00837/17, referenciado na DM 0165/2018-GCJEPPM.

9. Já a análise de mérito, efetuada nesta oportunidade, caminha em sentido contrário às alegações sustentadas pelo interessado, considerando a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 001/2018 ao presente caso concreto; e a não ocorrência da prescrição, se aplicados os critérios fixados pela Decisão Normativa n. 005/2016.

10. Com efeito, uma vez que esta relatoria corrobora integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, para evitar repetições de teses, adota-se o seu parecer como razão de decidir, motivo pelo qual faz-se a sua transcrição:

Quando ao pedido de reconhecimento da prescrição, esclareça-se que os efeitos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que regulamentou a aplicação das hipóteses prescricionais previstas na Lei Federal n. 9.873/1999 à pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas, não alcançam o presente caso.

Isso porque seu art. 8º estabelece, expressamente, que o novo entendimento não se aplica aos processos que tenham transitado em julgado antes de 17.8.2017 (data de julgamento do Processo n. 1449/2016):

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham

sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com trânsito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17.

Ao consultar os autos principais, verifica-se que o Acórdão n. AC1-TC 00509/17 transitou em julgado em 26.5.2017 (certidão fl. 2211). Dessa feita, a data do trânsito em julgado é anterior à data considerada como parâmetro para aplicação dos critérios de reconhecimento da prescrição definidos no normativo acima mencionado (17.08.17).

Assim, aplica-se, ao caso, a Decisão Normativa n. 05/2016, que estipula:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

[...] Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

[...] II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;

b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.

Nesse diapasão, o Ofício n. 1113-1/3, de 08.3.2001, oriundo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef no âmbito da União e dirigido ao Conselheiro Presidente do TCE-RO, informa que “Em Dezembro de 2000, por meio do Ofício nº 6248-2/3, de 15.12.2000, este Departamento comunicou a esse Tribunal sobre a diferença identificada no valor de contribuição de 15% do ICMS ao FUNDEF, referente ao exercício de 1999. (...)”.

Dessa feita, pode-se considerar que este Tribunal teve conhecimento do fato em 15.12.2000.

Por seu turno, a citação válida do peticionante ocorreu apenas em 28.4.2006 (AR à fl. 2149), passados 6 anos, 5 meses e 14 dias do conhecimento da irregularidade.

Todavia, há de se considerar que a Decisão Normativa n. 05/2016 determinou que a interrupção do prazo retroage à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos (art. 3º, §1º, I), o que ocorreu em 17.7.2002 (fl. 1900, Vol. VI), o que é soma apenas 01 ano, 07 meses e 3 dias do conhecimento dos fatos pelo TCE-RO.

Sendo assim, não há incidência da prescrição ao caso, devendo-se ir pelo não provimento da petição.

11. Por estes fundamentos, delibero por:

I – Ratificar o juízo de admissibilidade da petição, efetuado pela DM 0165/2018-GCJEPPM, apenas corrigindo a incorreta menção ao acórdão questionado (Acórdão AC1-TC 00509/2017 e não Acórdão AC1-TC 00837/17);

II – Negar provimento à petição, pelos fundamentos lançados nesta decisão, assim mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00509/2017;

III – Dê-se ciência ao interessado, por publicação;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento do item IV do Acórdão AC1-TC 00509/17, como determinado pelo despacho de 27/04/2018, proferido por esta relatoria no processo n. 2.290/02.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0033/15

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri

ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio nº 147/PGE/2011

RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu – CPF nº 325.183.749-49

Secretário da Seagri

Elisafan batista de Sales – CPF nº 113.996.512-34

Secretário Executivo da Emater/RO

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0020/2019

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 147/PGE/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, que tem como objeto “disciplinar a cooperação, integração e complementação de esforços entre o ESTADO e a EMATER-RO, em ação, que prevê a execução de atividades na área de assistência técnica e extensão rural, de acordo com o projeto desta última, o PROLEITE/2011”, com dotação orçamentária no valor de R\$1.210.800,00 (um milhão, duzentos e dez mil e oitocentos reais).

2. Analisada a documentação apresentada, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o relatório registrado sob o ID nº 620338, fazendo o seguinte apontamento:

Ao analisar a prestação de contas enviada, vê-se a existência de inúmeras notas fiscais, relatórios de atividades individualizados por região, comprovantes bancários, relatórios de participação dos técnicos da

EMATER, comprovantes de pagamentos de diárias; editais e atas dos pregões deflagrados para as atividades previstas no plano de ação, dentre outros, que totalizam quase duas mil páginas de documentos digitalizados.

2.1. Entendeu, assim, que, formalmente, houve a prestação de contas dos valores repassados pelo convênio, de forma que, documentalmente, há evidências de que tais valores foram usados na concretização do objeto do convênio.

2.2. Porém, considerando que as ações realizadas ocorreram em 2011 e 2012 e a existência formal da prestação de contas, teceu algumas considerações acerca da conveniência e oportunidade de se iniciar, somente agora, a fiscalização do convênio, com a respectiva análise das contas.

2.1.1. Posicionou-se no sentido de que, dado o transcurso de tempo, a produção de provas resta “quase que prejudicada”, vez que a maior parte das atividades realizadas se tratava de cursos, palestras e capacitações, “devidamente lícitas e relatadas em documentos que incluíram várias fotos”.

2.1.2. Além da dificuldade na obtenção de provas, para o Corpo Técnico, o decurso do tempo torna difícil, também, a defesa dos agentes envolvidos, não sendo razoável exigir-lhes, somente agora, detalhes dos eventos realizados.

2.2. Concluiu no sentido de que seja declarado ausentes os critérios justificadores da atuação desta Corte, em especial o da oportunidade, propondo, assim, o arquivamento dos autos.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, dissentindo da conclusão técnica, lavrou o parecer nº 0037/2019-GPETV, registrado sob o ID nº 720561.

3.1. Para o Ilustre Procurador, a documentação apresentada apontam a aplicação, de maneira legal, dos valores repassados, e, “sendo o Órgão Instrutivo competente para exercer as atividades de controle e fiscalização, deve-se concluir que o mérito foi analisado a contento”.

3.2. Ressaltou o Princípio da Primazia da Resolução do Mérito, contido no artigo 4º do Código de Processo Civil, que garante às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito.

3.3. Por fim, opinou que seja considerado cumprido os objetivos da fiscalização empreendida nos autos, e no mérito, seja considerado formalmente legal o contrato celebrado entre a Seagri e a Emater.

São esses os fatos.

4. Pois bem. Conforme relatado, a Prestação de Contas do Convênio 147/PGE/2011 encaminhado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária apresenta diversos documentos que buscam comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos pela Emater para execução de atividades na área de assistência técnica e extensão rural, realizadas em 2011 e 2012.

5. Alinhado ao posicionamento técnico, observo que, formalmente, houve a prestação de contas, visto que ao longo caderno processual foram juntados editais e atas de licitação, relação de técnicos designados a ministração de palestras, relatórios de diárias, relatório de visitas em propriedades rurais, constando inclusive acervo fotográfico, dentre vários outros documentos.

6. Em que pese a riqueza de material, ainda alinhado ao posicionamento técnico, entendo que não houve a análise das contas propriamente dita, e, neste momento, retroceder o processo para que o Corpo Técnico se manifeste preliminarmente sobre o mérito poderia não alcançar sua efetividade, visto que o lapso temporal desde a realização das atividades além de dificultar a instrução por parte da Unidade Instrutiva desta Corte, tornaria, caso fosse necessária, difícil a defesa dos agentes envolvidos.



6.1. Há de se registrar que a atuação desta Corte de Contas deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo, primando sempre pela seletividade de suas ações, tornando-as mais efetivas, conduzindo seus esforços para uma atuação qualitativa e eficaz, prosseguindo um equilíbrio entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca, minimizando a probabilidade de falhas ou desvios de suas metas e objetivos.

6.2. Como bem exposto pela Unidade Técnica, outro fator que roborava a inviabilidade da análise das contas é a insuficiência de recursos humanos deste Tribunal, cujos esforços devem ser direcionados a análise daquelas demandas atuais e que apresentem risco, materialidade e relevância expressivos.

7. Dessa forma, ainda que concorde com os argumentos trazidos pelo Nobre Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, de que “as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito”, neste caso, em razão da ausência de análise técnica sobre o mérito das contas, não há como este Relator acolher o entendimento do Ministério Público de Contas e julgar este Processo formalmente legal, apenas com o Relatório Técnico produzido que informa que, ao menos formalmente, há uma prestação de contas de valores. Isso porque a atuação destes autos se deu por determinação emanada do Acórdão nº 130/14 – 1ª Câmara, que visava a análise da Prestação de Contas.

8. Por tais razões, considerando que não existe motivo para retrocesso do processo, corroboro o posicionamento técnico, para que os presentes autos sejam arquivados, sem análise do mérito, ante a ausência de risco, materialidade e relevância, bem como em face do lapso observado.

9. Posto isso, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, sem exame de mérito, em decorrência da ausência dos critérios de risco, relevância e materialidade, bem como devido ao transcurso de tempo, superior a 8 anos, o que dificulta a produção de provas e a defesa dos agentes envolvidos, além de não garantir a efetividade da fiscalização;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, após, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/19

PROCESSO: 1426/2006 (Vol. I e II) – TCE/RO – Apensos os processos: 2668/05, 2669/05, 2873/05, 5393/05, 5519/05, 5618/05, 5679/05, 5921/05, 6157/05, 6373/05, 0087/06 e 0520/06 – Balancetes Mensais;  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2005  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO  
RESPONSÁVEL: José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34 – Presidente  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edison de Sousa Silva  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Procurador Ernesto Tavares  
Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira  
IMPEDIMENTOS: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. DANO AO ERÁRIO APURADO NO PROCESSO Nº 2591/2005/TCE-RO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. As contas serão julgadas irregulares quando for constatada a incidência de irregularidades e a prática de atos que afrontam as normas legais balizadoras da Administração Pública e causem dano ao Erário.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira – Presidente, CPF nº 200.179.369-34, com fulcro no artigo 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual, bem como ao inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por protocolar os balancetes de janeiro a outubro e dezembro do exercício de 2005 fora do prazo constitucionalmente estabelecido;

I.a.2) Descumprimento à alínea “f” do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não encaminhar o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis em disquete ou em CD (Anexo – 16);

I.a.3) Descumprimento aos artigos 74, inciso I, II, III e IV, da Constituição Federal, 46 e 51, inciso I a IV, da Constituição Estadual, por não apresentar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Sistema de Controle Interno com objetivo de avaliar o cumprimento das metas, dos resultados dos atos de Gestão, apoiando, assim, o Controle Externo em sua missão;

I.a.4) Irregularidades formais e danosas ao erário, de elevada gravidade, pertinentes a pagamento de pessoal comissionado em cheque nominal ao servidor, excesso do número de servidores por gabinete de Deputado e irregularidades nas despesas com concessão de diárias, conforme apurado na Tomada de Contas Especial, processo nº 2591/2005/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

II – Deixar de aplicar sanção prevista nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96 em virtude de que os atos danosos ao erário foram identificados no processo nº 2591/2005/TCE-RO e os responsáveis já foram devidamente sancionados na forma da Lei;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO declaram-se impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/19

PROCESSO: 2721/18 – TCE/RO (processo de origem n. 2589/05).  
ASSUNTO: Embargos de declaração interposto em face do acórdão APL/TC 00280/2018, proferido nos autos n. 2589/05 - tomada de contas especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), relativa ao exercício 2003.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).  
EMBARGANTE: Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63).  
ADVOGADOS: Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) Dr. José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370).  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Paulo Curi Neto  
Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
IMPEDIMENTOS: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
GRUPO: I  
SESSÃO: n. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (Art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).

2. O relator pode se utilizar da técnica aliunde ou per relationem, em que adota como razão de decidir os fundamentos lançados pelo corpo técnico, conforme precedentes do STF (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011).

3. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.

4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo senhor Mauro de Carvalho, em face do acórdão APL/TC 00280/18 (fls. 17.718/17.802 do ID 643578), proferido nos autos n. 2589/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo senhor Mauro de Carvalho, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento aos presentes embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL/TCE/RO 00280/2018, proferido nos autos n. 2589/05;

III – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declaram-se impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/19

PROCESSO: 2334/2018 – TCE/RO (Processo de origem n. 2590/2005).  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00177/18, proferido nos autos n. 02590/05 (Tomada de Contas Especial - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2004).  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Alberto Ivair Rogoski Horny – CPF: 577.326.989-91.  
Amarildo de Almeida – CPF: 219.930.332-20  
Daniel Neri de Oliveira – CPF: 458.711.329-87.  
Deusdete Antônio Alves – CPF: 031.123.141-15.  
Edézio Antônio Martelli – CPF: 162.203.072-91  
Ellen Ruth Castanhede de Sales Rosa – CPF: 220.711.802-91.

Everton Leoni – CPF: 205.875.700-91.  
 Francisco Izidro dos Santos – CPF: 578.430.237-04.  
 Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF: 228.955.073-68  
 Haroldo Franklin de C. Augusto dos Santos – CPF: 073.413.933-00.  
 João Batista dos Santos – CPF: 517.148.685-91.  
 Mauro de Carvalho – CPF: 220.095.402-63.  
 Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF: 240.747.999-87  
 Paulo Roberto Oliveira Moraes – CPF: 227.632.600-04 (óbito 28.10.15)  
 Renato Euclides Carvalho de Velloso – CPF: 161.108.036-34.  
 ADVOGADO: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)  
 Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 SUSPEIÇÕES: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: n. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00177/18 – PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2590/05/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. MERITO. DESPROVIMENTO. MANTER INALTERADOS OS ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é conhecido quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o interesse processual, a tempestividade e a possibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 31, parágrafo único, 32 e 34-A e 45 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78, 90 a 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Os argumentos do recorrente inconsistentes são incapazes de modificar a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelos senhores Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Ellen Ruth Castanhede de Sales Rosa, Everton Leoni, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Haroldo Franklin de C. Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face do Acórdão APL-TC 00177/18, proferido nos autos n. 2590/05, que tratam de tomada de contas especial realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cujas irregularidades ocorreram no exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Senhor Paulo Roberto Oliveira Moraes, em face do Acórdão APL-TC 00177/18, proferido nos autos n. 2590/05 de tomada de contas especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1998, ante o preenchimento dos pressupostos processuais, nos termos dos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c com os artigos 89, inciso I, 92, 93 e 121, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, negar provimento;

II. Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Ellen Ruth Castanhede de Sales Rosa, Everton Leoni, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Haroldo Franklin de C. Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Renato Euclides Carvalho de Velloso por faltar o interesse processual, uma vez que a decisão não lhes causou nenhum prejuízo jurídico quanto à imputação de qualquer débito e/ou multa, nos termos do

art. 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos recorrentes, informando-os de que o inteiro teor do julgado se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

### **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 2.178/2019 – TCER.  
 ASSUNTO: Consulta acerca de flexibilidade sobre planilha de custo do DER.  
 INTERESSADO: Claudiomiro A. Santos – Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.  
 UNIDADE: Associação Rondoniense de Municípios – AROM.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2019-GCWCS

##### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, consubstanciado no Ofício n. 064/GAB/AROM/2019, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Claudiomiro A. Santos, Presidente da AROM, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas acerca da possibilidade de autorizar o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes –DER a atualização da tabela referencial sintética de 2018 para a aplicação no exercício de 2019.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

##### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

###### II.I – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 064/GAB/AROM/2019, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Claudiomiro A. Santos, Presidente da AROM, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, e, ainda, desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da AROM, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, in *litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pelo órgão jurídico da retrorreferida associação.

10. Ademais, a despeito do produto resultante da tabela elaborada a que se refere a AROM, tenho que não se demonstraram os elementos para deduzir, de forma efetiva, quais são as dificuldades técnicas enfrentadas a pleitear eventual modulação de efeitos por parte dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não se conhece o requerimento formulado, em razão da fundamentação aquilatada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas, condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Claudiomiro A. Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, também, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor Claudiomiro A. Santos, Presidente da AROM, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho, 15 de março de 2019

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03864/2015  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandado de Citação nº 184/2015/D1ªC-SPJ - Processo nº 2284/2015/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
RESPONSÁVEL: Arineu Elias Lodi - Professor Municipal  
CPF: 209.110.509-06  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0021/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da Decisão Monocrática nº 00284/15 - GCFCS, que retornam a este Gabinete para

deliberação quanto sua quitação pelo Senhor Arineu Elias Lodis - Professor, referente ao débito imputado no Mandado de Citação nº 184/2015/D1ªC-SPJ, prolatado no Processo nº 2284/2015/TCE-RO.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento do Senhor Arineu Elias Lodis o teor da Decisão Monocrática nº 00284/15-GCFCS, o Departamento da 1ª Câmara, expediu o Ofício nº 1042/2015/D1ªC-SPJ, encaminhado via Correios, recebido conforme Aviso de Recebimento à fl. 44.

3. O parcelamento foi deferido, em 36 (trinta e seis) parcelas a serem atualizadas, monetariamente sem a incidência de juros, ante a antecipação voluntária do recolhimento de débito, conforme precedente firmado no Acórdão 10/2013/2ªCM.

4. Em seguida, o Senhor Arineu Elias Lodis, encaminhou a este Tribunal, cópia dos comprovantes de recolhimento do débito, referente às 36 (trinta e seis) parcelas realizado em favor do Tesouro Municipal de Chupinguaia, conforme documentação acostada às fls. 51/168.

5. Submetidos à conferência pela Unidade Técnica, fls. 170/171, apontou para o recolhimento a menor em R\$449,59. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação do "débito constante do MANDADO DE CITAÇÃO Nº 184/2015/1ªCÂMARA, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96".

6. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

7. Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Arineu Elias Lodis, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos por ele efetivados aos Cofres do Ente Municipal, referente ao débito apurado no Processo nº 02284/2015/TCE-RO.

7.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a atualização monetária, no montante de R\$449,59, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres municipais.

7.2. Assim, no diapasão do Corpo Técnico, entendo que a importância recolhida pelo Senhor Arineu Elias Lodis, de forma espontânea e antecipadamente ao julgamento de mérito das Contas, é suficiente para liquidação do débito apurado, e demonstra boa-fé e interesse do responsável em ressarcir ao erário os valores recebidos indevidamente, motivando e fundamentando a expedição de quitação e concessão de baixa de responsabilidade, na forma da lei.

8. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Arineu Elias Lodis, CPF: 209.110.509-06, Professor Municipal, do débito apontado no Mandado de Citação nº 184/2015/D1ªC-SPJ - Processo nº 02284/2015/TCE-RO, nos termos do § 2º do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia da presente Decisão nos autos de no 02284/2015/TCE-RO;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 02284/2015/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02515/18/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do Instituto de Previdência  
CPF: 822.512.747-15  
Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral  
CPF: 694.270.622-15  
Aleide Fernandes da Silva - Contadora  
CPF: 079.016.742-53  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0019/2019

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo do Instituto de Previdência.

2. Ao proceder à análise preliminar dos documentos encaminhados ao Tribunal e diante das inconformidades identificadas nos autos, o Corpo Técnico ofereceu como proposta de encaminhamento a expedição de definição de responsabilidade e o conseqüente chamamento do responsável aos autos para apresentação de defesa.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade do que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo do Instituto de Previdência, Maxsamara Leite Silva, na condição de Controladora Geral e Aleide Fernandes da Silva, na condição de Contadora, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=722050) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

4.1. Promover a Audiência dos Senhores Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do Instituto de Previdência e Aleide Fernandes da Silva - Contadora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão das seguintes irregularidades:

A1. Ausência das Notas Explicativas às DCASP

Apresentação de relatórios contábeis sem as Notas Explicativas aos Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Fundamento legal: Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis); Portaria STN nº 840/2016 - MCASP 7ª edição.

A2. Inconsistência das informações contábeis

Divergência de R\$7.330,80 entre o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$24.762,77) e o valor apurado para o exercício seguinte (R\$32.093,57).

Bens Imóveis

Descrição Valor (R\$)

(A) Saldo do Exercício Anterior 22.532,93

(B) (+) Inscrição (Balancetes SIGAP) 27.374,65

(C) (-) Baixa (Balancetes SIGAP) 17.814,01

(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte 32.093,57

(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial 32.093,57

(F) = (E-D) Diferença -

(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis 24.762,77

(H) = (G-D) Diferença 7.330,80

Fonte: (ID 641869) -Processo nº 2515/18.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/64, artigo 85; MCASP 7ª edição, capítulo 6.

5. Promover a Audiência dos Senhores Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do Instituto de Previdência e Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão das seguintes irregularidades:

A3. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

As despesas administrativas do Instituto de Previdência de Guajará Mirim, exercício de 2017, atingiram o percentual de 2,2% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano base 2016), excedendo o limite de 2%.

Despesas com Taxa de Administração

PERÍODO A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2016

PREFEITURA CÂMARA AUTARQUIA

Janeiro 2.501.476,88 91.531,94 38.534,52

Fevereiro 2.740.634,48 107.258,40 35.800,86

Março 2.606.309,32 91.313,07 39.656,74

Abril 2.609.100,00 93.808,77 54.578,04

Maió 2.471.676,13 97.081,76 66.610,88

Junho 2.693.418,03 126.333,99 64.675,12

Julho 2.967.455,48 107.912,11 78.924,11

Agosto 3.095.865,98 103.728,28 71.696,89

Setembro 3.051.608,15 112.381,89 77.872,15

Outubro 3.077.813,03 99.639,76 77.792,50

Novembro 3.056.558,97 172.008,24 73.384,58

Dezembro 3.256.474,51 83.683,41 65.875,81

13º 2.388.568,55 920.811,50 71.056,41

TOTAL 36.516.959,51 2.207.493,12 816.458,61

TOTAL GERAL 39.540.911,24

B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2017

( + ) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil 375.761,09

( + ) Encargos Patronais 44.923,54

( + ) Indenizações e Restituições Trabalhistas 25.444,22

( + ) Outras Var. Patr. Dimin. - Pessoal e Encargos 62.400,00

( + ) Material de Consumo 6.500,00

( + ) Serviços de Terceiros - PF 67.501,64

( + ) Serviços de Terceiros - PJ 261.129,20

( + ) Auxílio -Alimentação 6.157,10

( + ) Equipamento e Material Permanente 7.949,89

TOTAL 857.766,68

C - PERCENTUAL (B/A)\*100= 857.766,68 2,2

39.540.911,24

Fundamento legal: Inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 9717/98; Artigo 15, da Portaria 402/2008 – MPS e artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

6. Após análise da defesa apresentada e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

7. Autorizo, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, via edital, caso não seja encontrado o responsabilizado para entrega do referido expediente; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/19

PROCESSO: 951/10  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54;  
Epifânia Barbosa da Silva- CPF nº 386.991.172-72;  
Williames Pimentel de Oliveira- CPF nº 085.341.442-49;  
José Mário do Carmo Melo- CPF nº 142.824.294-53;  
Joelcimar Sampaio da Silva- CPF nº 192.029.202-06;  
Sérgio Luiz Pacífico- CPF nº 360.312.672- 68;  
Mário Jonas Freitas Guterres- CPF nº 177.849.803-53;  
Cricélia Froes Simões- CPF nº 711.386.509-78;  
Wilson Correia da Silva- CPF nº 203.598.962-00;  
Agnaldo Ferreira dos Santos- CPF nº 177.849.803-53;  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: II  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010)

1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos.

2. Irregularidades de natureza formal, em infringência ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação; e ao art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial de títulos executórios.

3. Julgamento irregular, com efeitos ex nunc, dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008.

4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96.

6. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

II - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, II da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal praticadas pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; e solidariamente com Mário Jonas Freitas Guterres - Procurador-Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões - Controladora-Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78, pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do relatório;

III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, e, ato contínuo, julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos irregulares de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de

origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, irregularidades praticadas pelos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72; José Mário do Carmo Melo – Secretário Municipal de Esportes e Lazer, CPF nº 142.824.294-53; Agnaldo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 177.849.803-53; Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico – Controlador-Geral do Município, CPF nº 360.312.672-68; Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora-Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 203.598.962-00 e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.341.442-49;

IV - Observar que o julgamento irregular da presente Tomada de Contas especial não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

V – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais elencadas no item II deste acórdão, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (30/8/2010) até a conversão dos autos em TCE (26.03.2014), passaram-se mais de 3 (três) anos, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

VI – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata cessação dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, com base no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou do cargo/emprego público de origem;

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas;

VIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração para conhecimento das recomendações supra e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem nos autos o cumprimento da determinação contida no item VII, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Porto Velho, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/19

PROCESSO: 951/10

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54;

Epifânia Barbosa da Silva– CPF nº 386.991.172-72;

Williames Pimentel de Oliveira– CPF nº 085.341.442-49;

José Mário do Carmo Melo- CPF nº 142.824.294-53;

Joelcimar Sampaio da Silva– CPF nº 192.029.202-06;

Sérgio Luiz Pacífico– CPF nº 360.312.672-68;

Mário Jonas Freitas Guterres– CPF nº 177.849.803-53;

Cricélia Frões Simões– CPF nº 711.386.509-78;

Wilson Correia da Silva– CPF nº 203.598.962-00;

Agnaldo Ferreira dos Santos– CPF nº 177.849.803-53;

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010)

1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos.

2. Irregularidades de natureza formal, em infringência ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação; e ao art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial de títulos executórios.

3. Julgamento irregular, com efeitos ex nunc, dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008.



4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96.

6. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de fevereiro de 2019, em Sessão Ordinária do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97;

CONSIDERANDO, por fim, a divergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos ex nunc, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade

ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00059/19

PROCESSO: 3521/09– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, visando a verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Sidney Aparecido Poletini – ex-prefeito municipal

(período de 01.01 a 31.12.2008) - CPF n. 078.882.362-00;

Alessandro Adriano Olivio –ex-secretário municipal de obras (período de 01.01 a 04.04.2008) - CPF n. 024.295.539-88;

Alexandre de Moraes Guimarães – engenheiro civil e fiscal do contrato -

CPF n. 517.877.921-53;

Benevenuto Ghedin – secretário municipal de obras (período de 07.04 a 30.12.2008) - CPF n. 493.192.489-15;

Ceniro Gomes da Silva – membro da comissão de recebimento de obras -

CPF n. 295.820.246-15;

Empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME- CNPJ n.

34.732.529/0001-11;

Gelson Oliveira Sabino - presidente da comissão de recebimento de obras

- CPF n. 682.153.557-49;

Olivio Moreira de Pádua Neto - membro da comissão de recebimento de

obras - CPF n. 975.576.417-87; e

ADVOGADO: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4.204.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATO.

EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de contrato gera o dever de ressarcimento ao erário e imputação de multa proporcional ao dano.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, originada de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca de possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008, firmado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno (fls. 278/279). O objeto do contrato foi a recuperação de estradas vicinais do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2008, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um reais mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, que comprovou irregularidade na execução do contrato n. 459/2008 com a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4320/64, de responsabilidade do senhor Sidney Aparecido Poletini, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II – Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Sidney Aparecido Poletini, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin, ex-secretário municipal de obras; Alexandre de Moraes Guimarães, engenheiro civil e fiscal do contrato; Gelson Oliveira Sabino, presidente da comissão de recebimento de obras; Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniros Gomes da Silva, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II e III do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por violação ao art. 54 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do senhor Alessandro Adriano Olivo - ex-secretário municipal de obras, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c com Art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável.

IV – Imputar débito ao senhor Sidney Aparecido Poletini, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin, ex-secretário municipal de obras; Alexandre de Moraes Guimarães, engenheiro civil e fiscal do contrato; Gelson Oliveira Sabino, presidente da comissão de recebimento de obras; Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniros Gomes da Silva, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, valor histórico

de R\$11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 20.360,15 (vinte mil trezentos e sessenta reais e quinze centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 44.995,93 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos); por violação ao art. 54, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

V - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis Sidney Aparecido Poletini, Alessandro Adriano Olívio, Alexandre de Moraes Guimarães, Gelson Oliveira Sabino, Ceniros Gomes da Silva, Olívio Moreira de Pádua Neto e à empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda me, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VI – Aplicar multa ao senhor Benevenuto Ghendi, ex-secretário municipal de obras, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do débito atualizado, que perfaz o valor de R\$ 2.036,01 (dois mil trinta e seis reais e um centavo), pela má fiscalização do contrato, o que gerou pagamentos sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em dezembro de 2008 (termo de recebimento definitivo da obra) até a data do efetivo pagamento.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo) e da multa (item VI), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

IX – Advertir que o débito (item IV do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal e a multa (item VI do dispositivo) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI– Sobrestar os autos no departamento do pleno para o acompanhamento do feito;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/19

PROCESSO: 3521/09– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, visando a verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO.  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Sidney Aparecido Poletini – ex-prefeito municipal (período de 01.01 a 31.12.2008) - CPF n. 078.882.362-00;  
Alessandro Adriano Olivio – ex-secretário municipal de obras (período de 01.01 a 04.04.2008) - CPF n. 024.295.539-88;  
Alexandre de Moraes Guimarães – engenheiro civil e fiscal do contrato - CPF n. 517.877.921-53;  
Benevenuto Ghedin – secretário municipal de obras (período de 07.04 a 30.12.2008) - CPF n. 493.192.489-15;  
Ceniro Gomes da Silva – membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 295.820.246-15;  
Empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME- CNPJ n. 34.732.529/0001-11;  
Gelson Oliveira Sabino - presidente da comissão de recebimento de obras - CPF n. 682.153.557-49;  
Olivio Moreira de Pádua Neto - membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 975.576.417-87; e  
ADVOGADO: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4.204.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de contrato gera o dever de ressarcimento ao erário e imputação de multa proporcional ao dano.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do senhor Sidney Aparecido Poletini, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país,

relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64, oriundo de pagamentos de serviços não executados, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida para apuração de irregularidades na execução do contrato n. 459/2008 - recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do senhor Sidney Aparecido Poletini, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados, em descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

#### COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 25.3.2019 (segunda-feira), às 9h, no plenário deste Tribunal, tendo como pauta a Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD) a ser adotada pelo TCE-RO.

Porto Velho, 15 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000814/2019  
INTERESSADO: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0160/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado para fins de análise do requerimento suscitado pelo Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, por meio do qual solicita seja convertido em pecúnia 10 (dez) dias de suas férias referentes ao 2º período do exercício de 2018, que foram agendados para fruição de 14 a 21.1.2019, conforme a portaria n. 11/2019/PGE-DRH (ID 0058998).

De acordo com o interessado, o pedido justifica-se pela alta demanda de trabalho naquela unidade, fato que impediu o gozo no período programado, dificultando ainda a sua remarcação.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que o servidor possui um saldo remanescente de 10 (dez) dias de férias referente ao período 2018-2, tendo em vista que usufruiu 20 (vinte) dias de 24.8 a 12.9.2018. Quanto ao período 2018-1 informou que já gozou 20 (vinte) dias - de 2 a 21.4.2018 e converteu 10 (dez), contudo, não recebeu qualquer verba referente a esse período na folha de pagamento deste Tribunal de Contas, vez que o ônus do cargo efetivo permanece para a Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que naquele período o requerente não exercia a função de Diretor da PGTCE/RO – assessor jurídico chefe.

É o relatório.

DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e como oportunamente pontuou a secretaria de gestão de pessoas, o interessado efetivamente possui 10 (dez) dias de férias (2018-2) a serem usufruídos, dos quais requereu a conversão em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade de remarcação por imperiosa necessidade do serviço.

Pois bem.

Revela-se evidente a impossibilidade do afastamento do interessado de suas atividades laborais, diante das diversas atribuições por ele desenvolvidas a frente da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, razão pela qual o pagamento da indenização correspondente é medida que, certamente atenderá os interesses desta Administração.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas, Tiago Cordeiro Nogueira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias – exercício 2018 – 2º período, nos termos do parágrafo único do art. 25, da

Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº14/2019, de 13, de março, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00981/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/03 a 29/03/2019, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/03/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 42/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000455/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: DSB COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 17.878.902/0001-28 em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 7.979,76 (sete mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos); Grupo 3, no valor total de R\$ 8.074,00 ( oito mil e setenta e quatro reais); Grupo 4, no valor total de R\$ 3.889,33 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e Grupo 8, no valor total de R\$ 42.408,18 (quarenta e dois mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos); GILSON MONTEIRO DA SILVA, CNPJ nº 63.615.058/0001-60 em relação ao Grupo 2, no valor total de R\$ 21.836,74 (vinte e um mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); Grupo 6, no valor total de R\$ 747,96 ( setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) e Grupo 12, no valor total de R\$ 3.749,25 ( três mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos); SISR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 63.764.229/0001-12, em relação ao Grupo 5, no valor total de R\$ 3.150,67 ( três mil cento e cinquenta reais e sete centavos) e Grupo 7, no valor total de R\$ 1.929,72 (mil novecentos e vinte e nove e setenta e dois centavos); BRASIDAS EIRELI, CNPJ nº 20.483.193/0001-96, em relação ao Grupo 10, no valor total de R\$ 23.856,80 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos); SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº03.416.350/0001-21, em relação ao Grupo 11, no valor total de R\$ 71.135,32 (setenta e um mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) e, por fim, FRACASSADO em relação ao Grupo 9.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

##### ERRATA

ERRATA referente à Ata da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 6 de fevereiro de 2019, publicado no D.O.E. TCE/RO n. 1826, de 14 de março de 2019, fl. 32.

ONDE SE LÊ:

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

LEIA-SE:

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0004/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 26 de março de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

**1 - Processo-e n. 01254/15 – Contrato**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, José Martins Coelho - C.P.F n. 171.330.256-04, Paulo Cabral de Araujo Neto - C.P.F n. 524.243.831-20, Juarla mares moreira - C.P.F n. 941.733.622-34, Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15, Viviane Mayumi Kawasaki - C.P.F n. 029.268.279-46, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - C.P.F n. 471.140.701-44, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - C.P.F n. 802.500.412-00, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - C.P.F n. 074.653.247-42, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68  
Assunto: Contrato n. 014/PGE-2014 - Construção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos  
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. , Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408, Aline Brandalise - O.A.B n. 6003, Anderson de Moura e Silva - O.A.B n. 2819  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**2 - Processo-e n. 01455/18 – Prestação de Contas**

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**3 - Processo-e n. 01297/15 – Representação**

Interessado: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda - CNPJ n. 09.355.594/0001-28  
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Erasmo Meireles e Sa - C.P.F n. 769.509.567-20  
Assunto: Possíveis Irregularidades na Execução do Contrato n. 019/2013/FITHA  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**4 - Processo-e n. 05689/17 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Jailson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-00, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68, André Luiz Gurgel do Amaral - C.P.F n. 632.389.692-34, Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n. 261.768.071-15, Elita Rocha Pinto - C.P.F n.

050.449.749-94, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Cristiano Santos do Nascimento - C.P.F n. 420.796.752-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Apurar possíveis danos decorrentes da execução do Contrato n. 014/PGE/2014 (Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira – Processo Administrativo n. 01.1301.00206-0000/2017)  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**5 - Processo-e n. 02293/18 – Auditoria**

Responsáveis: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49, Paulo Roberto Duarte Bezerra - CPF nº 389.387.902-15  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**6 - Processo-e n. 00350/18 – Auditoria**

Responsáveis: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00, Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00  
Assunto: Apuração do cumprimento do item II, "c" do Acórdão 0248/2015 - 2ª Câmara, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Advogados: David Antonio Avanso - O.A.B n. 1656, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150, Margarete Geiaretta da Trindade - O.A.B n. 4438  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**7 - Processo-e n. 01363/16 – Contrato**

Responsáveis: João Luiz de Souza Lopes - C.P.F n. 080.844.672-04, Rogério dos Santos - C.P.F n. 698.183.712-91, Ronis da Silva Chaves - C.P.F n. 853.237.722-04, Maria de Fátima Pedrozo do Amaral - C.P.F n. 823.439.428-20, Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira - C.P.F n. 778.867.552-00  
Assunto: Contrato n. 079/PGM/13 - Serviços de engenharia elétrica e construção visando atender Gabinete do Prefeito  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Amelia Afonso - O.A.B n. 5046, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - O.A.B n. 055/2016, Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**8 - Processo n. 03225/18 – (Processo Origem: 00750/11) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão n. AC1-TC 0991/18. Processo n. 0750/11/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**9 - Processo n. 03226/18 – (Processo Origem: 00750/11) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao face do Acórdão n. AC1-TC 0991/18. Processo n. 0750/11/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**10 - Processo-e n. 01345/18 – Prestação de Contas**

Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício 2017  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**11 - Processo-e n. 03285/15 – Representação**

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - C.P.F n. 747.265.369-15, Robson Damasceno Silva Junior - C.P.F n. 510.184.202-82  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**12 - Processo n. 03226/15 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Maria Irisney Barbosa de Souza - CPF nº 139.371.202-97, Joao Herberty Peixoto Dos Reis - CPF nº 493.404.252-00, Rodrigo Ferreira

Soares - CPF nº 710.113.582-04, Odilon José de Santana Júnior - CPF nº 756.617.132-15, Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15, Manoel Pinto da Silva - CPF nº 079.885.162-72, José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos, convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B Nº. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B Nº. 1225

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 04041/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antonio Jorge dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91, Daiane Flor da Silva Soares - C.P.F n. 022.461.142-92, Associação Beneficente Resgatando Vidas - Abrv - CNPJ n. 08.574.538/0001-11  
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao AC2-TC 01376/16, referente ao Processo n. 04075/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 046/PGM/2014 - Processo Administrativo n. 02.21.00115/2014.

Jurisdição: Fundação Cultural de Porto Velho

Advogados: Ricardo Fávoro Andrade - O.A.B n. 2967, Paula Jaqueline de Assis Miranda - O.A.B n. 4245

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 04371/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José Pedro Basílio - C.P.F n. 106.835.002-44, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 86/2013/PGE - Firmado com a Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - 1º Festival Cultural Viva Rondônia - Proc. Adm. 2001/52/2013, convertido em tomada de contas especial

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Gustavo Serpa Pinheiro - O.A.B n. 6329, Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Ordem dos Advogados do Brasil - CNPJ 04.079.224/0001-91 - Seccional de Rondônia - O.A.B n. , Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 01901/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34, Emanuel Eleno Moura Ramos - C.P.F n. 728.766.892-00, Federação de Quadriplas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 128/2014 - 2ª Câmara, proferida em 23/04/14 / n. 281/2012/PGE - Fed.

Quadr. Bois Bumbas e Grupos Folclóricos (Federon) - XXXI Flor do Maracujá - Proc. Adm. 2001/095/2012

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo - O.A.B n. 315-B, Paulo Rodrigues da Silva - O.A.B n. 509-A, Marcos Antonio Metchko - O.A.B n. 1482

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 02317/18 – Auditoria

Responsáveis: Tatiana Ruy Zuccolotto - C.P.F n. 010.013.922-13, Neuza Aquino Vieira - C.P.F n. 638.975.982-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 04892/16 (Apenso Processo n. 05688/17) - Denúncia

Interessado: Ademar Ribas Nunes - C.P.F n. 254.863.901-06

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01995/18 – (Processo Origem: 01255/15) - Pedido de Reexame

Recorrente: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50

Assunto: Apresenta Pedido de reexame referente ao Processo nº 1255/15/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogado: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 01078/17 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34, Paulo Sérgio Alves - CPF nº 466.023.801-68, Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF nº 472.823.209-34, Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF nº 369.407.122-91

Assunto: Prestação Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 01109/16 (Apenso Processos n. 04552/15, 04534/15) - Prestação de Contas

Responsáveis: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - C.P.F n. 389.535.602-68, André Luis Weiber Chaves - C.P.F n. 026.785.339-48, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - C.P.F n. 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva - C.P.F n. 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 01327/17 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Banco do Brasil S.A. - CNPJ n. 00.000.000/0001-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - suposta cobrança em duplicidade de taxas na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito Funest, pelo Banco do Brasil, exercícios de 2002 a 2012

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 00528/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Poliana Barbosa Habitzreuter - C.P.F n. 007.252.512-63

Responsável: Fernanda Pereira da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2017/CMC

Origem: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00517/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Náira Ferreira Kopicwczynski - C.P.F n. 052.849.869-03

Responsável: Muhammad Hijazi Zaglour - C.P.F n. 512.465.032-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00238/19 – Aposentadoria

Interessada: Vera Pereira de Souza - C.P.F n. 260.977.372-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00249/19 – Aposentadoria

Interessada: Eugenia Lourenca de Souza - C.P.F n. 102.788.182-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00390/19 – Aposentadoria

Interessada: Izaura Gasparin - C.P.F n. 299.087.872-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00389/19 – Aposentadoria

Interessada: Josefina Cisnoski - C.P.F n. 340.593.692-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00237/19 – Aposentadoria  
Interessada: Jacira de Souza Gandra - C.P.F n. 258.150.402-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00292/19 – Aposentadoria  
Interessada: Helenita Ap Anastacio - C.P.F n. 290.476.412-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00297/19 – Aposentadoria  
Interessado: Nergi de Sousa Faria Sudre - C.P.F n. 191.451.602-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00255/19 – Aposentadoria  
Interessada: Sonia Maria Martins - C.P.F n. 805.495.609-63  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00236/19 – Aposentadoria  
Interessada: Raquel Gisele da Silva Santos - C.P.F n. 456.751.632-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00253/19 – Aposentadoria  
Interessada: Aurea dos Santos Franca Shockness - C.P.F n. 902.706.657-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00246/19 – Aposentadoria  
Interessada: Elizabeth Goncalves da Cruz - C.P.F n. 141.913.852-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00251/19 – Aposentadoria  
Interessado: Lindoval Rufino dos Santos - C.P.F n. 629.783.494-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00248/19 – Aposentadoria  
Interessada: Leny Moraes da Silva - C.P.F n. 190.764.282-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00235/19 – Aposentadoria  
Interessado: Arão Carvalho Nascimento - C.P.F n. 220.572.182-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00156/19 – Aposentadoria  
Interessada: Nilce Maria Barella - C.P.F n. 310.337.840-87  
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00054/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria das Dores Pereira da Mota - C.P.F n. 292.934.211-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 04073/18 – Aposentadoria  
Interessado: Moizes de Miranda Leite - C.P.F n. 350.381.289-04  
Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 04025/18 – Aposentadoria  
Interessada: Ieda Leal Martins - C.P.F n. 089.254.703-06  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 03933/18 – Aposentadoria  
Interessado: Rubens Luz Silva - C.P.F n. 107.050.902-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 03918/18 – Aposentadoria  
Interessada: Katia Maria Tavares das Neves - C.P.F n. 114.157.462-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 03275/17 – Aposentadoria  
Interessado: Hercules Ferreira Castelo Branco - C.P.F n. 220.261.262-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 04100/18 – (Processo Origem: ) - Embargos de Declaração



Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Responsável: Roger Nascimento - Procurador-Geral do Iperon, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 3461/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00130/19 – Pensão Civil  
 Interessado: Afonso Carlos de Sá - C.P.F n. 684.529.264-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00526/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Jose Douglasmar Daniel Pinto - C.P.F n. 820.364.112-15  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00527/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Nelso Pietraski E Outros  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00409/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Thiago de Pula Bini - C.P.F n. 006.126.901-80  
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03667/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati - C.P.F n. 018.925.352-54  
 Responsável: Adinael de Azevedo  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02359/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Beatriz Pereira Debowski E Outros  
 Responsável: Antônio Carlos dos Reis  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.  
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02628/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Luiz Antônio Teodoro  
 Responsável: Nelci Almeida da Costa  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2011.  
 Origem: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 05369/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado  
 Interessada: Michel de Souza Gonçalo  
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça  
 Assunto: "Ato de Admissão de Pessoal de Processo Simplificado n. 001/2012"  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00171/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Alcedir Lessa Lopes - C.P.F n. 319.658.306-68  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00371/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Antonia Brandao - C.P.F n. 421.162.102-59  
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 04080/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Cleide Aparecida Molina de Sales - C.P.F n. 408.762.762-49  
 Responsável: Dione Nascimento da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00154/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Iracema Caetano Suntain - C.P.F n. 349.731.842-68  
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00182/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Andreia Torres Mendes Cardoso - C.P.F n. 878.216.309-00  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00403/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Elias Ferreira Leite - C.P.F n. 407.393.416-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00295/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Vera Cecy Mansur Munhoz Lago - C.P.F n. 209.136.050-34  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 04026/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Vanda Magna Costa - C.P.F n. 304.014.702-10  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00362/19 – Aposentadoria  
Interessada: Naide Angelo Nascimento Leite - C.P.F n. 303.072.522-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00289/19 – Aposentadoria  
Interessada: Renildes da Costa Cardoso - C.P.F n. 216.307.472-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00448/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria da Conceição Oliveira  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00167/19 – Aposentadoria  
Interessada: Olíria Firmino dos Santos - C.P.F n. 428.787.722-53  
Responsável: Carlos Cesar Guaita  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00152/19 – Aposentadoria  
Interessado: Enoques Dutra de Azevedo - C.P.F n. 349.943.942-53  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00291/19 – Aposentadoria  
Interessada: Renilda Hack - C.P.F n. 113.393.492-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00283/19 – Aposentadoria  
Interessada: Nadir Salete Alves - C.P.F n. 411.280.280-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo n. 03539/18 – (Processo Origem: 00652/12) - Embargos de Declaração  
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde  
Responsável: William Pimentel de Oliveira  
Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. n. 00652/12/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo n. 03556/18 – (Processo Origem: 00652/12) - Embargos de Declaração  
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde  
Responsável: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01253/18 - Processo n. 00652/12/TCE-RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00349/19 – Pensão Civil  
Interessados: Maria Luiza Souza e Silva - C.P.F n. 028.089.952-10, Raphael Souza e Silva - C.P.F n. 028.089.962-92, Adriana Maria Correia de Souza - C.P.F n. 429.086.124-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00440/19 – Pensão Civil  
Interessada: Luana Ferreira da Silva Martinelli - C.P.F n. 040.069.212-09  
Responsável: Israel Francelino  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00242/19 – Pensão Civil  
Interessada: Selomite Lima da Silva Morais - C.P.F n. 283.571.162-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00158/19 – Pensão Civil  
Interessada: Geovana Goldner Oliveira Lima - C.P.F n. 062.066.552-10  
Responsável: Weliton Pereira Campos.  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo n. 01425/07 (Aposentos Processos n. 00311/07, 00727/07, 02267/06, 02270/06, 02582/06, 03075/06, 03619/06, 04253/06, 04419/06, 04594/06, 05195/06, 01047/06) - Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste  
Responsável: Eloir de Couto Teixeira - C.P.F n. 420.694.082-72  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de março de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara